



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRÔNICO 016/2023

Processo: Pregão Eletrônico Nº 016/2023

Recorrente: THIAGO AUTO PEÇAS LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE
INABILITOU A RECORRENTE.**

Trata o presente documento da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela licitante, **THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 48.887.849/0001-55(Recorrente)**, contra a decisão proferida pela Pregoeira conforme Ata da sessão do pregão, quando a mesma foi declarada INABILITADA por não atender o item do edital, que trata da qualificação técnica, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E ORIGINAIS COM PADRÃO ABNT NBR 15296, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MAIOR DESCONTO, PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE.**

1. **SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 37.943.629/0001-85**

Trata-se do certame deflagrado pelo Município de Piquet Carneiro-CE, com a finalidade de aquisição de Peças e Acessórios novos, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, conforme consta na descrição do item 1.1 do edital.

Na fase de habilitação a recorrente foi declarada inabilitada por não atender o edital vinculatório relativo à qualificação técnica não comprovando de forma satisfatória o item 9.11.1 do edital que afirmava da obrigatoriedade de comprovar aptidão para fornecimento de bens em características, prazos e **quantidades** (grifou-se)

Em razão disso, a Recorrente não concordou com a sua inabilitação, já que a sua proposta “ tinha o melhor preço e ainda levantou estranheza sobre a anulação do evento anterior com o mesmo objeto, informando ainda que não tem exigência mínima de quantitativo e tão pouco tempo mínimo de contrato, não estando previsto no edital, não cabe a pregoeira inabilitar a recorrente, já que não existe justificativa técnica”.

Não foram enviadas Contrarrazões ao Recurso acima.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade da peça encaminhada para análise, passando abaixo a analisar seu MÉRITO.

Inicialmente, pelo didatismo das considerações tecidas, reproduzo abaixo a análise feita pela Pregoeira e equipe de apoio:

"(...)

O participante THIAGO AUTO PELAS LTDA, está inabilitado por descumprir o item 9.11.1 do edital (comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazo do objeto licitado), O licitante apresentou um atestado particular fornecido pela empresa GN CONSTRUÇÕES LTDA, no qual informa que o mesmo forneceu PEÇAS, CAMARAS DE AR, PNEUS, BATERIAS, PROTETORES, GRAXA, OLEOS LUBRIFICANTES,PITO VALVULAS E SERVIÇOS DE MECANICA EM GERAL, totalizando um valor particular de R\$ 83.929,70, sendo que peças o valor total de R\$ 31.127,50 e nota fiscal emitida no dia 24/01/2023, no valor de R\$ 2.147,80, sendo assim o atestado não atende ao item do edital referente a quantidade, pois a licitação em valor global de R\$ 10.8650.000,00, e o licitante arrematou todos os lotes, EXCEÇÃO DO Lote I.”, e também descontos que variam de 51 a 61%, o que fora dos padrões do mercado, por todos os motivos expostos a licitante esta inabilitada.

Cumpre constar aqui que o item que inabilitou a recorrente foi o 9.11.1, que trata da qualificação técnica, vejamos o que diz o item:

9.11 QUALIFICAÇÃO TECNICA

9.11.1 -Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas do direito público ou privado.

Ora, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. **O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. No mesmo artigo 30, II, é disposto: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (grifou-se)**

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56²) tem-se que: Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica.

Considerando os princípios basilares na regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." A Pregoeira entende que a documentação de habilitação apresentada pela empresa **THIAGO AUTO PECAS LTDA** não atende as exigências estabelecidas para Qualificação Técnica."

¹ TCU - Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003. "

Conforme bem pontuado pela Pregoeira e equipe auxiliar, as razões recursais são de caráter genérico e não atacam diretamente o motivo que levou à inabilitação: os atestados de capacidade não comprovam a capacidade e quantidade do objeto, como é exigência do Edital.(item 9.11.1).

Pois bem o recorrente estava vinculado ao edital, conforme preceitua os artigos 41 da Lei Federal 8.666/93, reforçam a necessidade de obediência à Lei de regência e ao regramento estabelecido pela Administração na elaboração do Edital, durante todo o procedimento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Marçal Justen Filho¹, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento. Logo, como bem observado pelo autor, expoente da matéria na doutrina pátria, a confecção das regras do Edital esgota a discricionariedade da Administração, pois todos os atos seguintes à publicação vinculam-se às regras (tanto materiais quanto processuais) ali elencadas.

Não impugnada a exigência insculpida no Edital, a análise da qualificação técnica nos seus exatos limites é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE-TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS E STIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE. POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFOR

MADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 “D”, “E” E “F” DO INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAM-SE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTE MELENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)

De fato, o Recurso apresentado não apresentou a sua capacidade de aptidão para o fornecimento de bens e características, quantidades, ao pretendo atendimento do Edital por meio de seu atestado na fase de habilitação, apresentando tão somente um atestado emitido por uma empresa com quantidades bem inferiores ao objeto licitado.

Como dito, a recorrente não juntou documento solicitado em edital vinculatório (art. 41, lei 8.666/93), descumprido norma imposta a todos os licitantes.

Destarte que a comissão e a pregoeira conduziram a sessão virtual em observância a todos os preceitos legais que regem o assunto, pautado pela vinculação ao previamente estabelecido no edital de licitação, principalmente, em se tratando nos princípios básicos da Administração, estabelecidas nas leis 8.666/93, 10.520/02, decreto 10.024/2019 e Lei 14.133.2021.

Deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão Nº195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] **(grifo nosso)**

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de **resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço**, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

O Município de Piquet Carneiro buscou por definir **exigências técnicas mínimas**, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação **não constitui óbice** a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DEFISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso)

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o **melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.**

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos.

Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração em seus editais, insira critérios rigorosos de habilitação, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacional, profissional, e econômico-financeira das licitantes.

Cumpra observar que o art. 30 da Lei 8.666/93 fixa orientação no sentido de que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas que não atendam o certame.

Em relação ao preço apresentado pela Recorrente a Lei impõe o seguinte vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Mas antes de desclassificar a proposta a súmula 262 do TCU estabelece que, **O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexeqüibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exeqüibilidade da sua proposta".**

Pois bem a recorrente além de não cumprir o exigido no edital referente ao item 9.11.1 o mesmo também não comprovou a viabilidade de sua proposta com a apresentação de documentos, ao contrário do licitante citado aqui no processo de 2022, que foi facultado a ele apresentar documentos que comprovasse a exeqüibilidade de sua proposta, demonstrando a mesma a viabilidade, já que cumpriu todo o instrumento contratual em 2022.

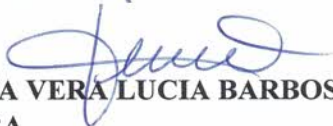
Só lembrando ainda que, não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que Administração se lance em negócios, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Por fim, dessa forma, a desclassificação da recorrente decorreu de sua própria desídia, ao não observar os critérios estabelecido no item 9.11.1 do edital, notadamente de juntar um ATESTADO de aptidão para o fornecimento de bens em características QUANTIDADES e prazo do objeto licitado. (grifou-se)

3. DECISÃO

Diante do acima exposto, INDEFIRO o Recurso Administrativo interposto pela licitante THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 48.887.849/0001-55, mantendo a decisão que declarou a Recorrente INABILITADA, requerendo o envio à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Piquet Carneiro, 02 de maio de 2023.



**FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA
PREGOEIRA**

Rh,

Visto,

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 016/2023- PREGÃO ELETRONICO

OBJETO: Aquisição de peças e acessórios novos e originais com padrão ABNT NBR 15296, com critério de julgamento do tipo maior desconto, para a manutenção da frota de veículos próprios e locados do Município de Piquet Carneiro-CE, conforme as especificações técnicas no anexo do edital.

1. A análise do Recurso Administrativo demonstrou que a inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório.
2. Conforme legislações que regem sobre o assunto, todos os atos, decorrentes do certame deverão resguardar vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados. Dessa forma, como relatado, a desclassificação da recorrente decorreu de sua própria desídia a não observar os critérios do item 9.11.1 do edital, notadamente quanto à necessidade de se juntar atestado de capacidade com comprovação de aptidão para o fornecimento de bens e principalmente as quantidades, conforme determina o item do edital de convocação.

Pelo exposto decido pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira.

3. Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Piquet Carneiro, 03 de maio de 2023.


EDINARDO SALES PINHEIRO
ORDENADOR DE DESPESAS